



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lídia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13		11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19		19ª Procuradora de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Laceda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
Assessoria Especial	4
PORTARIA	4
Comissão Permanente de Licitação	4
AVISO DE LICITAÇÃO	4
EXTRATOS	4
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	6
ALCÂNTARA	6
BALSAS	7
CAXIAS	7
HUMBERTO DE CAMPOS	10
IMPERATRIZ	14
ITAPECURU MIRIM	15
PAULO RAMOS	17
PINHEIRO	18
PRESIDENTE DUTRA	18
SANTA RITA	22

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ – 3052023 (relativo ao Processo 171542023)
Código de validação: C9E14A25F5

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora BYANCA PATRYZZIA ARRAES SILVA, Matrícula nº 1075924, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA /SÍMBOLO CC-06, lotada na 02ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia, devendo ser assim considerado a partir de 27 de setembro de 2023, tendo em vista o que consta o processo n.º 17154/2023. Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 28/09/2023 às 10:10 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Assessoria Especial

PORTARIA

PORTARIA-AEI - 502023

Código de validação: CB29F385D7

PORTARIA Nº 50/2023

O Promotor de Justiça Fábio Henrique Meirelles Mendes, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Portaria GAB/PGJ nº. 67802022, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 045688-750/2023 em Procedimento Investigatório Criminal- PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no art. 7º, da Resolução CNMP nº. 174/2017, no art. 3º, da Resolução CNMP nº. 181/2017, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP, instaurado para apurar crime imputado ao Prefeito do Município de Senador La Rocque/MA, Bartolomeu Gomes Alves (investigado), diante do descumprimento de requisição ministerial nº 22/20223, nos autos do Inquérito Civil nº 133-002/2023 (SIMP).

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
- II. REMETA-SE cópia da portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca desta Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;
- III. OBEDEÇA-SE ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, consoante estabelecido no art. 13, da Resolução CNMP nº. 181/2017;

Cumpra-se.

São Luís, 28 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 28/09/2023 às 10:48 h (*)
FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 48/2023

Processo Administrativo nº 7606/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (taças, xícaras, bandejas em aço inox, ring light e tapetes), visando suprir necessidades do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Abertura: 16/10/2023, às 10:00h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: licitacoes@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís-MA, 28 de setembro de 2023.

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
Pregoeiro Oficial - CPL
PGJ-MA

EXTRATOS

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2023NE002577

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo nº 2682/2023. Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – material de limpeza, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 08/2023, originada do Pregão Eletrônico nº 30/2022_SRP, constante do Processo Administrativo nº 15860/2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão. Fonte: CAMPE. Natureza de Despesa: 33.90.30.22 – Material

4



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. N° 182/2023.

ISSN 2764-8060

de Limpeza e Produtos de Higieneização. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 27/09/2023. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: COMERCIAL GOA EIRELI. CNPJ: 33.614.584/0001-44. Representante Legal: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA.

São Luís (MA), 28 de setembro de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 2023NE002580

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo n° 15098/2023. Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – Copo plástico para café, capacidade para 50 ml, conforme o Memo-CAD n° 65/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços n° 33/2023, originada do Pregão Eletrônico n° 19/2023-SRP, constante do Processo Administrativo n° 19157/2022, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei n° 8.666/93, e Ato Regulamentar n° 11/2014-GPGJ. Valor Global: R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão. Fonte: CAMPE. Natureza de Despesa: 33.90.30.21 – Material de Copa e Cozinha. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 27/09/2023. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: J. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 45.963.823/0001-50. Representante Legal: JHONATAN CALADO GONZAGA; CPF: 075.945.153-23

São Luís (MA), 28 de setembro de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 2023NE002583

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo n° 4910/2023. Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – Água Mineral, em garrafão de 20 litros, decorrente da Ata de Registro de Preços n° 18/2023, originada do Pregão Eletrônico n° 10/2023_SRP, constante do Processo Administrativo n° 21185/2022, da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei n° 8.666/93 e Ato Regulamentar n° 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 254,25 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Quantidade: 45 (quarenta e cinco) garrafões. Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão. Fonte: CAMPE. Natureza de Despesa: 33.90.30.57. - Água Mineral. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 27/09/2023. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: L H DURANS PINHEIRO. CNPJ n° 12.532.115/0001-06. Representante Legal: LUÍS HENRIQUE DURANS PINHEIRO.

São Luís (MA), 28 de setembro de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 2023NE002585

Nota de Empenho referente ao Processo Administrativo n° 23955/2022. Objeto: Despesa com aquisição de Material de Consumo – Elementos filtrantes para purificadores de água, decorrentes da Ata de Registro de Preços n° 53/2022, originada do Pregão Eletrônico n° 23/2022_SRP, constante do Processo Administrativo n° 7943/2022, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Amparo Legal: Lei 10.520/02, Lei n° 8.666/93, e Ato Regulamentar n° 11/2014 – GPGJ. Valor Global: R\$ 2.499,95 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos). Programa/Atividade: Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão (CAMPE). Natureza de Despesa: 33.90.30.21 – Material de Copa e Cozinha. PT: 03.091.0337.2963.000149. Data de Emissão da NE: 27/09/2023. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Ordenador da Despesa: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: PRADO DISTRIBUIÇÕES E SOLUÇÕES LTDA. CNPJ: 46.411.961/0001-90. Representante Legal: JOBSON PRADO; CPF n° 804.021.279-00

São Luís (MA), 28 de setembro de 2023.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 202023

Código de validação: 49B605C773

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, conforme estabelecido na Constituição Federal e na legislação vigente, em especial, a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança e a ordem pública no transporte marítimo de passageiros e mercadorias no trajeto Alcântara/São Luís/Alcântara, bem como prevenir o transporte de materiais proibidos ou substâncias ilícitas nas embarcações utilizadas para essa finalidade;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos proprietários de embarcações quanto ao cumprimento das normas legais que regem o transporte marítimo e a importância de coibir a utilização de suas embarcações para fins ilegais;

CONSIDERANDO a legislação civil que trata da responsabilidade civil por falta do dever de cuidado (Código Civil Brasileiro, Artigos 186 e 927);

CONSIDERANDO a legislação penal que trata do tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/2006);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, resolve RECOMENDAR:

Aos proprietários de embarcações que realizam o transporte marítimo de passageiros e mercadorias no trajeto Alcântara/São Luís/Alcântara que tomem as seguintes providências:

1. Implemente um sistema eficaz de identificação dos remetentes e destinatários das encomendas transportadas em suas embarcações, registrando as informações de identificação do remete e do destinatário da encomenda, tais como RG, CPF ou CNH e endereço, em livro próprio;
2. Mantenha registros detalhados e atualizados de todas as encomendas transportadas, incluindo informações sobre os remetentes, destinatários, conteúdo das encomendas e datas de transporte, nos termos do que dispõe o artigo 743 e seguintes do Código Civil Brasileiro;
3. Colabore ativamente com as autoridades competentes, incluindo as Polícias Militar, Civil e Federal, fornecendo informações necessárias para investigações relacionadas ao transporte de materiais proibidos ou substâncias ilícitas em suas embarcações, em conformidade com a legislação penal que trata do tráfico ilícito de drogas;
4. Oriente seus funcionários e tripulantes quanto à importância de reportar imediatamente qualquer suspeita de transporte de materiais proibidos ou substâncias ilícitas às autoridades competentes, evitando, assim, responsabilidade civil e criminal por falta do dever de cuidado;
5. Adote medidas de segurança adequadas para prevenir o transporte não autorizado de materiais proibidos ou substâncias ilícitas em suas embarcações, de acordo com as diretrizes do Código Civil Brasileiro, Artigos 186 e 927.

A não observância das medidas recomendadas poderá resultar em responsabilização civil e criminal dos proprietários das embarcações, nos termos da legislação vigente.

Esta Recomendação tem caráter preventivo e visa assegurar a integridade da atividade de transporte marítimo de passageiros e de mercadorias no trajeto São Luís/Alcântara/São Luís, bem como a segurança da população e a ordem pública.

Ressalto que o não acatamento desta Recomendação poderá implicar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de ações judiciais e a comunicação às autoridades competentes.

Por fim, solicito que Vossa Senhoria informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em cumprimento a esta Recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo informar sobre as providências adotadas, encaminhando relatório circunstanciado, ou ainda, explicações acerca dos motivos da não adoção da medida recomendada. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Alcântara/MA, para conhecimento geral.

Publique-se e cumpra-se.

Alcântara (MA), 26 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 26/09/2023 às 15:59 h (*)

6



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BALSAS

PORTARIA-1ªPJBAL - 182023

Código de validação: 49B8D48379

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO a existência, no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça de Balsas da Notícia de Fato 11/2023 visando apurar omissão por parte do Secretário Municipal de Saúde, no envio do Relatório Anual de Gestão do CMS”;

CONSIDERANDO a decisão ID 17612938 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU visando apurar a regularidade das autorizações para utilização de quiosques no cais do Município de Tasso Fragoso-MA, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 – GPGJ/CGMP, da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, além de determinar as seguintes providências:

1. REGISTRAR o procedimento instaurado no sistema SIMP observadas as disposições contidas na Resolução 174/2017 do CNMP, anexando a presente portaria e peças de informação que a acompanham;

2. Publicar a presente Portaria de instauração, após devidamente registrada e autuada, encaminhando-a ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, anexando-se a publicação aos presentes.

3. Notificar o presidente do Conselho Municipal de Saúde de Balsas para comparecer à Promotoria a fim de prestar informações acerca do objeto de apuração do procedimento.

Nomeio a servidora Lidiane Lopes de Sousa, matrícula nº 1068709, para atuar como secretária do presente.

Após o cumprimento das providências acima, voltem os autos conclusos para ulteriores encaminhamentos.

Cumpra-se.

Balsas, data da assinatura.

assinado eletronicamente em 15/09/2023 às 15:10 h (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-3ªPJCAx - 72023

Código de validação: 5DF07119AE

Portaria de instauração de PA (Resolução n. 23/2007 do CNMP) Ref. Notícia de Fato nº 002016-254/2023

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 002016-254/2023, a partir dos autos do processo de nº 0806157-10.2023.8.10.0029, encaminhado pela 3ª Vara Cível de Caxias por via e-mail (vara3ci_cax@tjma.jus.br), a essa Promotoria de Justiça, cujo objeto são danos causados por um aluno à estrutura da escola e agressão a um agente público da Rede de Educação Municipal.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5.º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP.

RESOLVE:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

1. Converter a Notícia de Fato nº 001940-254/2023 em Procedimento Administrativo em sentido estrito (OBJETO: acompanhar a reforma da UIM Antônia Rosa de Lima, localizada no Povoado Sítio, 2º Distrito de Caxias), adotando a numeração eletrônica fornecida pelo sistema SIMP, visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para eventual instauração da ação civil pública, para preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos da lei, determinando, desde já, e, em especial, o seguinte:

I. Autuação constante na NF 002016-254/2023, na formalização do Procedimento Administrativo em sentido estrito, a contar do dia 06/09/2023, tendo em vista o que dispõe o art. 8.º, incisos II e IV da Resolução CNMP 174/2017 c/c inciso IV da Resolução 23/2007 do Egrégio CNMP;

II. Seja autuada a presente Portaria ficando, desde já, designado o servidor desta Promotoria para atuar como secretário e, devendo proceder na forma disciplinada na Resolução n. 23/2007 do CNMP e normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP;

III. Seja a presente Portaria registrada no SIMP, conforme regulamentação interna, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto seguinte: acompanhar a reforma da UIM Antônia Rosa de Lima, localizada no Povoado Sítio, 2º Distrito de Caxias.

IV. Providencie a publicação no local de costume, bem como a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, bem como publicação no local de costume;

V. Por fim, DETERMINO a realização da(s) seguinte(s) diligência(s):

a. A expedição de ofício à Secretaria de Educação de Caxias/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações sobre o andamento e o cronograma (com data) de execução da reforma da UIM Antônia Rosa de Lima, localizada no Povoado Sítio, 2º Distrito de Caxias;

b. à Secretaria desta PJ, que PROCEDA, no prazo de até 15 (quinze) dias, à realização de VISTORIA, juntando ao feito o consequente relatório do que constatar, com o escopo de verificar a reforma da UIM Antônia Rosa de Lima, localizada no Povoado Sítio, 2º Distrito de Caxias.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos. Cumpra-se, com anotação no SIMP. Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 26/09/2023 às 15:49 h (*)

WILLIAMS SILVA DE PAIVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCA - 382023

Código de validação: 65EEF51221

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que a Política de Imunização visa contribuir para o controle, a eliminação e/ou erradicação de doenças imunopreviníveis;

CONSIDERANDO que o Programa de Imunização está previsto no rol da Resolução CIB/MA nº 43/2011, que dispõe sobre o Perfil Mínimo de Ações e Serviços de Saúde que devem ser ofertados por TODOS os municípios, devendo suas ações serem desenvolvidas no âmbito da Atenção Básica, sob responsabilidade da gestão municipal;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 1378/2013, a qual define que ao Ministério da Saúde (MS) cabe o provimento dos imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (artigo 6º, inciso XIX, alínea a), ao passo em que compete aos Estados o armazenamento e o abastecimento aos municípios (artigo 9º, inciso XVII);

CONSIDERANDO que cabe aos municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, armazenar e transportar esses insumos para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV), assim como efetivar a vacinação da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das doses aplicadas nos sistemas de informação da saúde;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar as ações da POLÍTICA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO, nos

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Municípios de Caxias, Aldeias Altas e São João do Sóter, durante o biênio 2023/2024”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Após, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 27 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 09:44 h (*)

ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCAX - 392023

Código de validação: 49887E2C48

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023 – 5ª PJCX

(SIMP: 001265-254/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e graves outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção nº 55/2023, realizado na Maternidade Carmosina Coutinho, em Maio/2023, pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, em que concluiu pela existência de “graves não conformidades constatadas” na Farmácia daquele estabelecimento hospitalar, resultando em inúmeras exigências sanitárias a serem sanadas;

CONSIDERANDO a Decisão de Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (DECISÃO-5ªPJCAX – 862023);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar a regularidade sanitária da Farmácia da Maternidade Carmosina Coutinho, localizada no município de Caxias/MA, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento nos sistemas de controle interno.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.
Caxias/MA, 27 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 11:32 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJCAx - 402023

Código de validação: 51D452D6DF

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023 – 5ª PJCAx

(SIMP: 001257-254/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção nº 56/2023, realizado no Centro de Atenção Psicossocial III – CAPS III em Caxias, em Maio/2023, pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, em que concluiu pela existência de “graves não conformidades constatadas” na Farmácia daquele estabelecimento de saúde, resultando em inúmeras exigências sanitárias a serem sanadas;

CONSIDERANDO a Decisão de Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo (DECISÃO-5ªPJCAx – 872023); CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023 – 5ª PJCAx, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “fiscalizar a regularidade da Farmácia do Centro de Atenção Psicossocial III – CAPS III, localizada no município de Caxias/MA, tomando as medidas cabíveis, considerando a situação fática observada em cada momento”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento, a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paulo Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) Registrar no SIMP e atuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) Registrar a instauração do procedimento nos sistemas de controle interno.

Cumpra-se.

Caxias/MA, 27 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 12:08 h (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

HUMBERTO DE CAMPOS

REC-PJHUC - 172023

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Código de validação: C9D0663099
RECOMENDAÇÃO nº 17/2023

Recomenda ao Prefeito Municipal de Humberto de Campos/MA: Luis Fernando Silva dos Santos e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Humberto de Campos/MA: Maria Roziane da Mata da Silva O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude.

CONSIDERANDO que no Município Humberto de Campos, foram designados 2 (dois) locais de votação para área urbana, porém não há locais de votação suficientes para cobertura do eleitorado da zona rural.

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores “a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios de eficiência e economicidade, de modo a produzir o menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os veículos disponíveis;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 30, aprovado em 2023 pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) e da Educação (CAOP/EDU) do MPMA, que assim dispõe:

Para garantir maior participação democrática, não é vedada a utilização dos veículos que compõem o transporte escolar nas eleições destinadas à escolha de conselheiros tutelares, cujos membros são escolhidos pela população local, não se aplicando, como impedimento, as disposições da Lei nº 10.880/2004, bem como as restrições constantes do art. 13, da Resolução 45, de 20/11/13, do Conselho Deliberativo do FNDE, com fundamento no princípio da democracia participativa (ADPF 1013 MC-ED/DF).

RECOMENDA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS – MA, O Sr. LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS:

Que DISPONIBILIZE transporte coletivo público gratuito, “a serviço do CMDCA”, no dia das eleições do Conselho Tutelar (01/10/2023) para conduzir os eleitores dos Povoados do município de Humberto de Campos, aos locais de votação, na sede do município, cuidando para identificar os veículos com sinal/aviso que indique que estão a serviço do CMDCA, sendo recomendável que os ônibus com destinação exclusiva para a educação, assim constante em lei ou na Resolução do FNDE, sejam última opção frente a veículos de propriedade municipal ou alugados, como forma de preservar bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- Ao Prefeito do Município de Humberto de Campos – MA, para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;
- Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Humberto de Campos – MA, para conhecimento;
- Encaminhe-se para publicação em Diário Oficial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

d) Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, por e-mail, para ciência; Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria. Humberto de Campos-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 10:33 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJHUC - 182023

Código de validação: C4C5F683C3

RECOMENDAÇÃO nº 18/2023

Recomenda ao Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA: Ronilson Araújo Silva e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Primeira Cruz/MA: Leonilda Dos Santos Rocha

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude.

CONSIDERANDO que no Município Primeira Cruz-MA, foram designados 3 (três) locais de votação para área urbana, porém não há locais de votação suficientes para cobertura do eleitorado da zona rural.

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores “a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios de eficiência e economicidade, de modo a produzir o menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os veículos disponíveis;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 30, aprovado em 2023 pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) e da Educação (CAOP/EDU) do MPMA, que assim dispõe: Para garantir maior participação democrática, não é vedada a utilização dos veículos que compõem o transporte escolar nas eleições destinadas à escolha de conselheiros tutelares, cujos membros são escolhidos pela população local, não se aplicando, como impedimento, as disposições da Lei nº 10.880/2004, bem como as restrições constantes do art. 13, da Resolução 45, de 20/11/13, do Conselho Deliberativo do FNDE, com fundamento no princípio da democracia participativa (ADPF 1013 MC-ED/DF).

RECOMENDA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ – MA, O Sr. RONILSON ARAÚJO SILVA:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Que DISPONIBILIZE transporte coletivo público gratuito, “a serviço do CMDCA”, no dia das eleições do Conselho Tutelar (01/10/2023) para conduzir os eleitores dos Povoados do município de Primeira Cruz – MA, aos locais de votação, na sede do município, cuidando para identificar os veículos com sinal/aviso que indique que estão a serviço do CMDCA, sendo recomendável que os ônibus com destinação exclusiva para a educação, assim constante em lei ou na Resolução do FNDE, sejam última opção frente a veículos de propriedade municipal ou alugados, como forma de preservar bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- Ao Prefeito do Município de Primeira Cruz-MA, para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;
- Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Primeira Cruz-MA, para conhecimento;
- Encaminhe-se para publicação em Diário Oficial;
- Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, por e-mail, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Humberto de Campos-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 10:34 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJHUC - 192023

Código de validação: 7B71703899

RECOMENDAÇÃO nº 19/2023

Recomenda ao Prefeito Municipal de Santo Amaro/MA: Leandro Oliveira da Silva e à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Santo Amaro/MA: Maria Aparecida Conceição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de Humberto de Campos, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude.

CONSIDERANDO que no Município Santo Amaro do Maranhão - MA, foram designados 4 (quatro) locais de votação para área urbana, porém não há locais de votação suficientes para cobertura do eleitorado da zona rural.

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores “a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios

13



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

de eficiência e economicidade, de modo a produzir o menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os veículos disponíveis;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 30, aprovado em 2023 pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) e da Educação (CAOP/EDU) do MPMA, que assim dispõe: Para garantir maior participação democrática, não é vedada a utilização dos veículos que compõem o transporte escolar nas eleições destinadas à escolha de conselheiros tutelares, cujos membros são escolhidos pela população local, não se aplicando, como impedimento, as disposições da Lei nº 10.880/2004, bem como as restrições constantes do art. 13, da Resolução 45, de 20/11/13, do Conselho Deliberativo do FNDE, com fundamento no princípio da democracia participativa (ADPF 1013 MC-ED/DF).

RECOMENDA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO – MA, O Sr. LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA:

Que DISPONIBILIZE transporte coletivo público gratuito, “a serviço do CMDCA”, no dia das eleições do Conselho Tutelar (01/10/2023) para conduzir os eleitores dos Povoados do município de Santo Amaro do Maranhão – MA, aos locais de votação, na sede do município, cuidando para identificar os veículos com sinal/aviso que indique que estão a serviço do CMDCA, sendo recomendável que os ônibus com destinação exclusiva para a educação, assim constante em lei ou na Resolução do FNDE, sejam última opção frente a veículos de propriedade municipal ou alugados, como forma de preservar bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- Ao Prefeito do Município de Santo Amaro do Maranhão – MA, para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;
 - Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Santo Amaro do Maranhão – MA, para conhecimento;
 - Encaminhe-se para publicação em Diário Oficial;
 - Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, por e-mail, para ciência;
- Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.
Humberto de Campos-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 10:34 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-1ªPJEITZ - 142023

Código de validação: 3A76C6F5DB

INQUÉRITO CIVIL nº 004085-253/2023.

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Patrimônio Público e Probidade administrativa.

Investigado(s): FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e Município de Imperatriz.

Representante: vereador CARLOS HERMES FERREIRA DA CRUZ.

Assunto: Investigar o quadro de desequilíbrio financeiro nas contas públicas do Município de Imperatriz/MA, com atrasos nos pagamentos de fornecedores, servidores contratados e precatórios municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, Promotor de Justiça respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República, art. 2º, inc. I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição

Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência”;

CONSIDERANDO as investigações preliminares no bojo da NOTÍCIA DE FATO nº 004085-253/2023, onde foi solicitado a realização de estudo técnico pela Assessoria Técnica do MPMA, acerca dos dados divulgados pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA, a fim de averiguar qual o valor atual do montante da dívida fundada de Imperatriz, o valor dos restos a pagar acumulado dos anos anteriores, dados sobre o aumento/redução de receitas dos últimos anos, aumento considerável das despesas de um modo especial com quadro de pessoal, além da comprovação de possível superendividamento do Município,

14



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

emitindo-se relatório técnico a respeito, pendente ainda de resposta, havendo necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos;

CONSIDERANDO que tais condutas, em tese, enquadram-se em situações previstas como improbidade administrativa, em especial, nas previstas no Art. 10, caput e Art. 11, inciso VIII da Lei 14.230/21;

RESOLVE:

INSTAURAR o Inquérito Civil nº 004085-253/2023, tendo por objeto: “

Investigar o quadro de desequilíbrio financeiro nas contas públicas municipais, com atrasos nos pagamentos de fornecedores, servidores contratados e precatórios municipais, o que inclusive se tornou de conhecimento público e notória a intenção do Executivo Municipal de encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal de Imperatriz/MA solicitando autorização para realização de empréstimo no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)”;

Fica, desde já, nomeados os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para atuarem como secretários, e, para tanto, determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Considerando o teor da certidão de ID 16835531, reitere-se o ofício encaminhado à Assessoria Técnica do MPMA, requerendo o envio de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos para novas deliberações.

Imperatriz/MA, data de assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 12:00 h (*)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-2ªPJIMI - 242023

Código de validação: E24EF0C998

PORTARIA

A Promotora de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Itapecuru Mirim Karine Guará Brusaca Pereira, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução n.º 174/2017 do CNMP e os arts. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 e considerando a necessidade de obter informações detalhadas sobre o exercício de atividades de coleta para reciclagem e logística reversa no Município de Miranda do Norte, para informações ao Projeto Institucional de Valorização de Resíduos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Maranhão, instaura, sob sua presidência, Procedimento Administrativo (stricto sensu), para levantamento de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que atuam na coleta seletiva de resíduos sujeitos à logística reversa e passíveis de reciclagem nos município de Miranda do Norte.

ASSIM DETERMINO:

- Registro via SIMP de Procedimento Administrativo (stricto sensu), para levantamento de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que atuam na coleta seletiva de resíduos sujeitos à logística reversa e passíveis de reciclagem no município de Miranda do Norte.
- Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Ofício ao Secretário de Meio Ambiente do Município de Miranda do Norte para que informe, em 15 (quinze) dias, quais cooperativas de catadores, empresas e microempresas possuem licenciamento ambiental ou cadastro naquele órgão que desempenham a atividade de coleta de resíduos sólidos, assim como a destinação de pneus usados e resíduos sólidos de saúde.
- Expeça-se Ordem de Serviço, no intuito de Executor de mandados notificar proprietários de oficinas mecânicas e postos de gasolina do município de Miranda do Norte, para que encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a destinação de óleo lubrificante usado proveniente de suas atividades, devendo no relatório de missão constar endereço, CNPJ e/ou CPF de cada estabelecimento/proprietário (prazo para cumprimento da OS 30 dias).

Respostas junto ao e-mail 2pjitapecuru@mpma.mp.br e via SIMP.

Itapecuru-Mirim, data do sistema.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 08:59 h (*)

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA



PORTARIA-2ªPJIMI - 252023

Código de validação: 4E597447CF

PORTARIA

A Promotora de Justiça respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Itapecuru Mirim Karine Guará Brusaca Pereira, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução n.º 174/2017 do CNMP e os art. 3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 e considerando a necessidade de obter informações detalhadas sobre o exercício de atividades de coleta para reciclagem e logística reversa no Município de Itapecuru Mirim, para informações ao Projeto Institucional de Valorização de Resíduos do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Maranhão, instaura, sob sua presidência, Procedimento

Administrativo (stricto sensu), para levantamento de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que atuam na coleta seletiva de resíduos sujeitos à logística reversa e passíveis de reciclagem no município de Itapecuru Mirim.

ASSIM DETERMINO:

a. Registro via SIMP de Procedimento Administrativo (stricto sensu), para levantamento de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que atuam na coleta seletiva de resíduos sujeitos à logística reversa e passíveis de reciclagem no município de Itapecuru Mirim.

b. Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

c. Ofício ao Secretário de Meio Ambiente do Município de Itapecuru Mirim para que informe, em 15 (quinze) dias, quais cooperativas de catadores, empresas e microempresas possuem licenciamento ambiental ou cadastro naquele órgão que desempenham a atividade de coleta de resíduos sólidos, assim como a destinação de pneus usados e resíduos sólidos de saúde.

d. Junte-se uma via da decisão de arquivamento do Inquérito Civil n.º SIMP 746-276/2018, o qual atestou a regularidade na destinação de óleo lubrificante usado proveniente dos postos de Gasolina de Itapecuru Mirim.

e. Expeça-se Ordem de Serviço, no intuito de Executor de mandados notificar proprietários de oficinas mecânicas do município de Itapecuru Mirim, para que encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a destinação de óleo lubrificante usado proveniente de suas atividades, devendo no relatório de missão, constar endereço, CNPJ e/ou CPF de cada estabelecimento/proprietário (prazo para cumprimento da OS, 30 dias).

Respostas junto ao e-mail 2pjitapecuru@mpma.mp.br e via SIMP.

Itapecuru-Mirim, data do sistema

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 09:01 h (*)

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-3ªPJIMI - 242023

Código de validação: 5B2DE88D7B

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 0857-276/2023 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante signatária em exercício na Comarca de Chapadinha/MA, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 0857-276/2023, instaurada a partir do Ofício n.º 101/2023-CTI, oriundo do Conselho Tutelar de Itapecuru-Mirim/MA, referente ao caso da adolescente

Maria Clara Vieira Lopes, de 13 anos, filha de José Rinaldo Magalhães Lopes e Marinalva da Silva Vieira;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados na representação e do esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução n.º 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei n.º 7.347/85, da Lei Complementar n.º 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO N.º 0857-276/2023, em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos atos descritos na inicial;

DESIGNAR, como Secretária, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, a servidora JEAN ROBERTO REIS DOS SANTOS;

DETERMINAR, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

DETERMINAR o envio de cópias:

- ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
- à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Como primeiras diligências, DETERMINAR:

- Notifiquem-se as partes para audiência ministerial;
- Oficie-se ao CT, para juntada de informações atualizadas, inclusive sobre a atual situação de saúde e educação da menor.
- Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Itapecuru-Mirim/MA, 27/09/2023.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 07:39 h (*)

ILMA DE PAIVA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PAULO RAMOS

PORTARIA-PJPRS - 292023

Código de validação: 88303758B5

REF.: Precedimento Extrajudicial SIMP 199-066/2023

OBJETO: Acompanhar as providências adotadas pelos órgãos municipais para a instrumentalização da nova sistemática de licitações e contratos, considerando a implementação da Lei no 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Paulo Ramos/MA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato tramitará no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessários diligências preliminares para investigação dos fatos e formação de juízo de valor (art. 3º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, assim como art. 4º, caput, c/c §1º, I, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP);

CONSIDERANDO que, ultrapassado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, verificou-se a necessidade de dar continuidade à investigação dos fatos relatados;

Resolvo converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando o esgotamento do prazo para a conclusão do presente feito, com fulcro no art 7º da Resolução nº 174/2017.

Diante de todo o exposto, determino, inicialmente, que:

I. Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, vinculado a esta Promotoria de Justiça.

II. Remeta-se cópia desta Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de dezembro de 2015), via e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

III. Reitere-se entrega do expediente de id 16962183 / 1 ao Preito de Paulo Ramos e Marajá do Sena, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena;

IV. Fiquem cientes os destinatários do inteiro teor do presente despacho, do art.10, da Lei n.º7.347/1985, bem como de que a recusa injustificada de informações ao Ministério Público poderá ensejar o ajuizamento das ações de responsabilização, inclusive criminal.

V.O presente servirá de INSTRUMENTO para fins de intimações, notificações, etc., devendo tudo, ao final, ser certificado.

VI.Tomadas estas providências iniciais, e, transcorridos os prazos assinalados para respostas, que os autos voltem conclusos para o exame devido.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 10:52 h (*)

17



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

PINHEIRO

RESOL-2ªPJPIN - 32023

Código de validação: 3E8ADE49DF

RESOLUÇÃO

NOTICIA DE FATO Nº 000972-272/2023

ENTIDADE: Associação Amigos dos Autistas (AMA) de Pinheiro – MA CNPJ: 36.641.619/0001-22

ASSUNTO: Atestado de Existência e Regular Funcionamento Provisório O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representando por seu órgão de execução in fine assinalado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que suas atividades desempenhadas pela aludida entidade são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO por fim, o alcance social a que se destina a Entidade, e visando não causar prejuízos à parte, em eventual pactuação com o Poder Público, e o consequente recebimento dos recursos públicos financeiros (subvenções sociais) para dar consecução às suas atividades sociais erigidas em seu Estatuto Social;

RESOLVE: CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO à Associação Amigos dos Autistas (AMA) de Pinheiro - MA, pelas razões acima elencadas.

VALIDADE: 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

Pinheiro (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 15:51 h (*)

LÚCIO LEONARDO FROZ GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

REC-1ªPJPRD - 222023

Código de validação: C7367D6535

RECOMENDAÇÃO

Referente ao PA nº 002366-5209/2021

Ao Senhores

Ao Senhores

RÔMULO CARVALHO ALVES

Secretário Municipal de Administração

EDER DA SILVA LIMA

PGM

JOEDSON DE SOUSA SILVA

Presidente da CPL da Prefeitura Municipal

Assunto: Recomenda ao município adequar/regularizar as contratações de plataformas eletrônicas nos pregões e concorrência eletrônicos, de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, nos termos das orientações e recomendações da NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, artigo 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985; nos arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93, bem como no art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a licitação, consoante o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, objetiva assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública nas contratações com particulares, garantindo ao mesmo tempo igualdade de oportunidades para todos os possíveis interessados mediante um procedimento administrativo formal e impessoal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que a NLLC (Lei nº 14.133/2021), “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, e passam a vigor, definitivamente, a partir do dia 29/12/2023 (Lei Complementar nº 198/2023), quando serão revogadas integralmente as Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 (Lei do Pregão) e arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, §1º, I);

CONSIDERANDO que o prévio recolhimento de taxas ou emolumentos somente é permitido no caso de fornecimento do edital, limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (art. 32, §5º);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Pregão Eletrônico é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.024/2019, também aplicável aos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), especialmente, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que houver regulamentação específica em sentido contrário (inteligência do art. 1º) e, desde que, obviamente, o objeto se enquadre na categoria de bem ou serviço comum;

CONSIDERANDO que, consoante previsão do art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019, os órgãos e entidades federais devem realizar seus Pregões Eletrônicos "por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br", conhecido como Comprasnet, ou Compras.gov.br;

CONSIDERANDO que os demais entes federativos, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, nos casos de aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias celebradas com a União, além da opção de licitar pelo Comprasnet, poderão utilizar "sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias", atualmente denominada Transferegov.br;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão eletrônico ou dispensa eletrônica é obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse;

CONSIDERANDO as dificuldades de participação de empresas interessadas em certames eletrônicos promovidos por diversos municípios maranhenses, em razão de cobranças de assinatura por softwares utilizados por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0).

CONSIDERANDO que, além das exigências constantes nos §§1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 10.024/2019, previu para os entes subnacionais e nas hipóteses em que é aplicável, uma nova exigência a ser observada, qual seja, de que o sistema utilizado, quer próprio ou disponível no mercado, seja integrado à plataforma Transferegov.br;

CONSIDERANDO que, no contexto da Lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (art. 9º);

CONSIDERANDO que a regra na NLLC é a realização de licitações de forma eletrônica, independentemente da modalidade e que tal obrigação será exigida para Prefeituras de cidades com até 20 mil habitantes somente a partir de abril de 2027, conforme art. 17, §2º, c/c art. 176, II;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 previu que o sistema de contratação nativo do PNCP (comprasnet ou compras.gov.br) o qual está disponível para uso pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, contudo, a Lei não torna obrigatória a utilização exclusiva deste sistema, permitindo a utilização de softwares diversos, desde que seja mantida a integração com o Portal;

CONSIDERANDO que a NLLCA criou o PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, o qual funciona como um grande repositório das informações relacionadas às contratações feitas com base na norma, inclusive dispondo de ferramenta/sistema eletrônico gratuito para a realização de sessões públicas de licitação, denominado Comprasnet ou Compras.gov.br para acesso dos entes públicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, também aplicável aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da IN SEGES 73/2022, para órgãos e entidades federais, a licitação eletrônica será obrigatoriamente realizada por meio do Sistema de Compras do Governo federal, Comprasnet, ou Compras.gov.br, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002, traz que a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, cuja previsão se refere à cobrança feita às empresas licitantes, não poderá ser superior aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, dispositivo, a propósito, sem equivalente na NLLCA;

CONSIDERANDO que, na esteira da Lei nº 10.520/02, existem diversas decisões de Tribunais de Contas, que preveem a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamento de taxas para a utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinado em regulamento próprio, além da comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação com a correlata fiscalização por parte do município adotante da plataforma quanto à efetiva aplicação desses valores;

CONSIDERANDO que o Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.121/2023 entendeu ser cabível em pregões eletrônicos realizados com recursos federais, a cobrança de valores da empresa licitante, desde que estes sejam razoáveis, ou seja, que não funcionem como barreira ou restrição indevida à participação nos certames, e desde que seja assegurada a possibilidade de pagamento para a participação em licitação única, além da possibilidade do cotejamento com os valores praticados por outras plataformas;

CONSIDERANDO que a CGU/MA emitiu a Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO (PROCESSO Nº 00209.100226/2022-97) analisando alternativas de utilização de sistemas de Pregão e Concorrência Eletrônicos, por Prefeituras do Maranhão, para a contratação de empresas visando à execução de programas do Governo Federal por intermédio de repasses envolvendo transferências legais e voluntárias, visando eventuais medidas a serem tomadas pelos gestores públicos, a fim de resguardar o caráter competitivo das licitações;

CONSIDERANDO que a NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO foi emitida pela CGU/MA, a partir do Ofício CAOP-Proad-1762022, em razão de representações aportadas na Ouvidoria do Ministério Público e de denúncias/representações protocoladas no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) com notícias de irregularidades na utilização de determinados sistemas utilizados por diversos municípios maranhenses, notadamente em decorrência da suposta cobrança indevida e abusiva de valores tanto pelo ente público quanto pelos interessados em participar de certames eletrônicos com possível restrição ao caráter competitivo das licitações;

CONSIDERANDO que existe uma profusão de aplicativos de Pregão Eletrônico sendo utilizados por gestores públicos, tanto do executivo quanto do legislativo no Estado do Maranhão, na execução de programas do Governo Federal, e que foram identificados, na análise da CGU/MA, 11 sistemas ou plataformas de Pregões Eletrônicos utilizados nas Prefeituras do Estado;

CONSIDERANDO que, embora não seja de utilização obrigatória por Estados e Municípios, o Comprasnet é a única plataforma que, dentre as 11 observadas pela CGU, na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO não gera nenhum dispêndio financeiro direto nem para o órgão público promotor do certame nem para as empresas interessadas;

CONSIDERANDO que o Comprasnet é mantido pelo Governo Federal e não cobra valores de órgãos públicos para a sua utilização, nem das empresas licitantes;

CONSIDERANDO que dada a ausência de regulamentação específica e tendo disponível o sistema Comprasnet ou outros sistemas públicos, ainda que apenas preferencialmente, em razão da esfera de discricionariedade dos Gestores públicos, deve ser ressaltado, por óbvio, que a deferência à discricionariedade não confere à Administração irrestritos poderes para, arbitrariamente e sem critérios objetivos, optar pela adoção de determinada interface sem a devida motivação, devendo obediência ao princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que deve ser observada na escolha das plataformas os custos da contratação (critério econômico) e da competitividade oferecida por cada uma das diversas interfaces apresentadas e a Administração deverá acautelar-se para eleger aquele provedor que atenda, a um só tempo, tanto o interesse da Administração Pública quanto dos administrados;

CONSIDERANDO a análise da CGU na NT Nº 2556/2023/CGU/MARANHÃO, item 6.18, de que não há como considerar-se natural ou aceitável o fato de uma empresa ser compelida a desembolsar mais de R\$ 10 mil, ou mesmo mais de R\$ 6 mil reais pela participação e vitória em itens de uma única licitação, independentemente do valor a ela adjudicado;

CONSIDERANDO que, após a divulgação da Nota Técnica nº 2.556/2023/CGU/MARANHÃO, já se tem observado a adaptação de plataformas de mercado ao Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário, mediante o estabelecimento de planos de pagamento por participação única;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, no âmbito da Rede de Controle, e com arrimo nas informações da Nota Técnica emitida pela Controladoria Geral da União (Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO) protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado representações em face de diversos municípios¹ requerendo fiscalização com o objetivo de apurar se a adoção de determinada plataforma atende ao princípio da eficiência, além de outras medidas.

CONSIDERANDO que o TCE/PR, no Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual entendeu que não é possível a contratação por dispensa de licitação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico e que o ato deve ser precedido de estudo em relação às soluções tecnológicas existentes, sem contemplar apenas o critério financeiro;

CONSIDERANDO que o TCE/PR, no acórdão citado, entendeu que a utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC, no entanto, a contratação de portal privado pago deve apresentar ETP que justifique ser mais vantajoso que o sistema gratuito, devendo ser caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema privado pago;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que em decisão monocrática, o Conselheiro TCE-ES, no Processo TC: 03438/2023-1, suspendeu uso de plataforma de pregão eletrônico em 16 municípios capixabas para que somente utilizem sistemas (plataformas) eletrônicas de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8666/93; art. 5º, III, da Lei 10520/02 e art. 176 da Lei 14.133/21 ou que sejam gratuitos;

CONSIDERANDO que, em obediência aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), bem como àqueles do art. 5º da Lei nº 14.133/21, não se pode admitir que órgãos públicos jurisdicionados se utilizem de plataformas que claramente prejudicam a competitividade nos certames, uma vez que o desembolso de milhares de reais pela vitória na disputa de itens em licitações, em alguns casos antes mesmo da celebração do contrato e da execução da avença, inegavelmente tende a repelir empresas interessadas;

CONSIDERANDO que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119);

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas², o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito, corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem;

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos;

RECOMENDA ao Município de - MA, nas pessoas do Secretário Municipal de Administração e Finanças, do PGM e do Presidente da CPL, bem como a quem venha lhes sucederem no cargo:

I. Caso seja mais vantajosa para a Administração a contratação da plataforma do Ministério da Economia (ComprasGov/Comprasnet), que é disponibilizada gratuitamente, e houver a possibilidade de competição entre interessados, deve ser usada preferencialmente nas licitações eletrônicas, em razão dos princípios da eficiência, economicidade e competitividade (Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR);

II. A utilização do ComprasGov ou outro portal eletrônico estaria dentro dos preceitos legais existentes na NLLC e na Lei de regência, no entanto, a contratação de portal privado pago deve apresentar ETP (Estudo Técnico Preliminar), que justifique ser mais vantajoso que o sistema gratuito, devendo ser caracterizado, por critérios objetivos, tais como transparência, agilidade, número de fornecedores cadastrados, segurança de dados e funcionalidades disponibilizadas, que demonstrem ser mais vantajosa a contratação do sistema privado pago (Acórdão nº 2043/21-Plenário Virtual- TCE/PR);

III. Na realização de procedimentos licitatórios a serem conduzidos de forma eletrônica, envolvendo inclusive recursos próprios, municipais ou estaduais, independentemente da legislação de regência (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atente para o fato de que, não obstante a escolha do sistema possa recair tanto sobre interfaces mantidas por órgãos públicos (comprasnet, p. ex.) como sobre plataformas de mercado, a Administração deve justificar os motivos relacionados à viabilidade ou conveniência de sua opção, a qual deve considerar, dentre outros fatores, a competitividade observada em certames conduzidos por meio do sistema escolhido;

IV. Atente, quando da escolha de determinada interface, para a competitividade que esta pode oferecer a partir do histórico de certames conduzidos por meio dela, em comparação com a competitividade observada em outras plataformas, em licitações para o mesmo objeto;

V. Ademais, em homenagem ao princípio da eficiência, orienta-se pela não adoção de múltiplas plataformas, evitando-se a utilização de sistema específico a depender do objeto;

IV. Sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), atente para o disposto no Acórdão TCU nº 1.121/2023 - Plenário, no sentido de que o sistema informatizado deve prever a possibilidade do pagamento, por parte das empresas interessadas, pela participação em um único certame, portanto com valor proporcional a esta participação, e não apenas por meio de planos de assinatura por período, e que o valor cobrado a dos licitantes deve estar de acordo com as condições usualmente praticadas neste mercado;

V. Da mesma forma, sempre que optar pela utilização de plataformas de mercado, independentemente da legislação de regência do procedimento licitatório a realizar (Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021), abstenha-se de utilizar interfaces que exijam, do órgão público promotor do certame, dispêndio financeiro direto para a sua utilização, bem como sistemas cuja única opção de cobrança, para licitantes interessados, consista num percentual a ser pago apenas por parte da empresa vencedora, tendo por base o valor a ela adjudicado; e

VI. Nos Pregões ou Concorrências Eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021, atente para o disposto no art. 175, § 1º, da mesma norma, no sentido de que a interface de mercado eventualmente escolhida para a condução do procedimento deve obrigatoriamente estar integrada ao PNCP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de quinze dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para as publicações pertinentes.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Presidente Dutra, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

[1] Água Doce do Maranhão, Alcântara, Altamira, Araguanã, Afonso Cunha, Alto Alegre do Maranhão, Alto Parnaíba, Bacurituba, Bacabal, Barreirinhas, Bela Vista do MA, Belágua, Bom Jardim, Brejo de Areia, Buriti, Cajari, Carutapera, Central do MA, Cidelândia, Colinas, Conceição do Lago-açu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Feira Nova do Maranhão, Fortuna, Fernando Falcão, Grajaú, Governador Archer, Governador Luiz Rocha, Governador Newton Bello, Graça Aranha, Humberto de Campos, Igarapé do Meio, Itaipava do Grajaú, Joselândia, Lago do Junco, Lago Verde, Loreto, Luís Domingues e Marajá do Sena.

[2] FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22

assinado eletronicamente em 26/09/2023 às 16:44 h (*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA RITA

REC-PJSAR – 242023

Código de validação: C67DD128DA

Assunto: Transporte eleitores a serviço do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente na data de 01/10/2023.

REF.: PA N 000042-004/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça de, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à Instituição adotar todas as medidas administrativas e judiciais para garantia do acesso ao voto, que deve ser direto, secreto, universal e periódico;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO O Conselho Tutelar é instituição representativa da sociedade na defesa dos direitos infantojuvenis, cujos membros são escolhidos pela população local, garantida a ampla participação (art. 132 do ECA), sendo o princípio democrático um valor constitucional que deve ser preservado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a escola, como lugar de proteção de direitos de crianças e adolescentes, é um dos espaços sociais de atuação do conselheiro tutelar, atendendo ao princípio da razoabilidade, a utilização dos ônibus escolares em favor da política da infância e juventude no dia do pleito;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal no que se refere à oferta gratuita de transporte público ao pleito dos conselhos tutelares, aplica-se a este, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 6.091/74;

CONSIDERANDO que a ADPF 1013 MC-ED / DF, como forma de assegurar o princípio constitucional democrático de participação popular em eleições, autoriza (não obriga) o Poder Público municipal à disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, sem incorrer em ilícito administrativo, civil, penal ou eleitoral;

CONSIDERANDO que a ADPF é instrumento jurídico de controle concentrado de constitucionalidade, utilizado para garantir a observância da Constituição, possuindo efeitos vinculantes e erga omnes;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2023. Publicação: 29/09/2023. Nº 182/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que por ser eleição facultativa, é preciso assegurar meios suficientes para ampla participação popular, sob pena de esvaziamento do preceito democrático, e também para dar efetividade prioridade absoluta à infância e juventude;

CONSIDERANDO que no Município de Santa Rita foram designados 14 (quatorze) locais de votação, sendo dois para área urbana, e doze para zona rural;

CONSIDERANDO que cabe ao CMDCA, como responsável pela condução e organização do processo de escolha (art. 139 ECA), com o apoio material do município, avaliar o interesse público na disponibilização de transporte de eleitores

“a serviço do CMDCA”, de acordo com a realidade local, cobertura dos locais de votação, quantidade e tipos de veículos, entre outros, balizado em princípios de eficiência e economicidade, de modo a produzir o menor dispêndio de recursos públicos e que utilizem de maneira mais racional os veículos disponíveis;

CONSIDERANDO que o CMDCA de Santa Rita/MA, após avaliar o interesse público e a estrutura de organização do processo de escolha, contatou este Órgão Ministerial solicitando apoio no sentido de recomendar ao Município a disponibilização do transporte gratuito de eleitores no dia 01/10/2023

CONSIDERANDO o Enunciado nº 30, aprovado em 2023 pelos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOP/IJ) e da Educação (CAOP/EDU) do MPMA, que assim dispõe: Para garantir maior participação democrática, não é vedada a utilização dos veículos que compõem o transporte escolar nas eleições destinadas à escolha de conselheiros tutelares, cujos membros são escolhidos pela população local, não se aplicando, como impedimento, as disposições da Lei nº 10.880/2004, bem como as restrições constantes do art. 13, da Resolução 45, de 20/11/13, do Conselho Deliberativo do FNDE, com fundamento no princípio da democracia participativa (ADPF 1013 MC-ED/DF).

RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA:

Que **DISPONIBILIZE** transporte coletivo público gratuito, “a serviço do CMDCA”, no dia das eleições do Conselho Tutelar (01/10/2023) para conduzir os eleitores dos Polos Beira de Rio e Beira de Campo aos locais de votação, conforme ROTA EM ANEXO, cuidando para identificar os veículos com sinal/aviso que indique que estão a serviço do CMDCA, sendo recomendável que os ônibus com destinação exclusiva para a educação, assim constante em lei ou na Resolução do FNDE, sejam última opção frente a veículos de propriedade municipal ou alugados, como forma de preservar bens destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) Ao Prefeito do Município de Santa Rita para ciência e recebimento, o que pode se dar por e-mail;
- b) Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Santa Rita para conhecimento;
- c) Encaminhe-se para publicação em Diário Oficial;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, por e-mail, para ciência; Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Santa Rita/MA, 27 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 27/09/2023 às 13:19 h (*)

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA